

BRAZIL / JUDGMENT

Jurosdemora Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d7e4e7ccdbf40b14951bc

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulosob o pálio da seguinte ementa:

Apelações e Reexame Necessário - Ação de Cobrança - Prestação de serviços de locação de veículos em geral - Serviços prestados à Administração após regular procedimento licitatório - Réu que deixou de efetuar o pagamento - Prova documental da efetiva prestação dos serviços - Obrigação do réu ao pagamento sob pena de estar caracterizado o seu enriquecimento sem causa - Juros de mora - Incidência - Inexistindo no contrato celebrado entre as partes qualquer previsão em sentido contrário, a indenização tem sua mora constituída somente na data da citação do ente público - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência mantida - Recursos oficial e voluntários improvidos.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art.397do Código Civil, pleiteando, em síntese:

Diante de todo o exposto, requer a recorrente seja este apelo especial, integralmente, conhecido e provido, a fim de que se reconheça a negativa de vigência ao artigo de lei federal (artigo 397, do Código Civil), reformando-se o venerando aresto, para que os juros de mora passem a fluir a partir dos vencimentos das respectivas notas inadimplidas, tudo como medida da sempre almejada

Contrarrazões apresentadas às fls. 250-254.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 255-256.

Parecer do Ministério Público às fls. 265-267:

Administrativo e Processual Civil. Contrato Administrativo. Inadimplemento. Obrigação líquida. Juros de Mora. Aresto em dissonância com entendimento do STJ. "Entende esta Corte que, nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do primeiro dia do inadimplemento do pagamento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil/1916, atual art. 397 do Código Civil/2002." Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23/7/2021.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu que os juros de mora incidem a partir da citação do Ente Público (Lei 11.960/2009), e não do inadimplemento na obrigação líquida fixada em contrato administrativo (artigo 397 do Código Civil).

Portanto, a questão cinge-se à discussão do termo inicial dos juros em responsabilidade contratual administrativa.

A irresignação merece prosperar.

In casu, verifica-se ofensa ao art. 397 do Código Civil, pois, tratando-se de inadimplemento de obrigação contratual, positiva e líquida em contrato administrativo, os juros de mora incidem a partir do não pagamento (no caso sub examine, a partir do vencimento das notas fiscais).

Deveras, o STJ proclamou que nos contratos administrativos os juros de mora são contados a partir do primeiro dia do inadimplemento do pagamento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante o disposto no artigo 397 do Código Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AO PODER PÚBLICO. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTS. 11, 489, § 1º, e 1.022, II, TODOS DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

.. IV - Entende esta Corte que, nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do primeiro dia do inadimplemento do pagamento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil/1916, atual art. 397 do Código Civil/2002.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.522.375/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA LÍQUIDA PREVISTA EM CONTRATO. DATA DO VENCIMENTO (MORA EX RE). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os juros de mora, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. 2. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 1.347.778/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, TerceiraTurma, DJe 19/9/2019).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.710.336/RS, Rel. Min.Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgado em 24/11/2020.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/602b254f-4697-4c09-8754-3264bb896d1d/download/textos20210803.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/jurosdemora-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d7e4e7ccdbf40b14951bc>

Prepared on 27 October 2026 · Esheria